



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071653 - SP (2022/0040595-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679**
: **LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148**
AGRAVADO : **DIVANIR FRANCISCO**
ADVOGADOS : **DOROTHY LOURDES DE SOUZA CEZÁRIO - SP029306**
: **MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE S. CEZÁRIO - SP102280**
: **FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO - SP029523**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SERVIÇOS FUNENÁRIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE MENSALIDADES DO CONTRATO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. No caso, infirmar a convicção alcançada pelo colegiado de origem, para acolher as teses recursais da insurgente (fundamentadas na adequação da metodologia utilizada pela empresa para o reajuste do serviço objeto do contrato discutido nos autos e na inexistência de prejuízo ao consumidor em virtude de sua adoção), exige o reexame de fatos e provas dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071653 - SP (2022/0040595-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679**
: **LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148**
AGRAVADO : **DIVANIR FRANCISCO**
ADVOGADOS : **DOROTHY LOURDES DE SOUZA CEZÁRIO - SP029306**
: **MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE S. CEZÁRIO - SP102280**
: **FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO - SP029523**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SERVIÇOS FUNENÁRIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE MENSALIDADES DO CONTRATO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. No caso, infirmar a convicção alcançada pelo colegiado de origem, para acolher as teses recursais da insurgente (fundamentadas na adequação da metodologia utilizada pela empresa para o reajuste do serviço objeto do contrato discutido nos autos e na inexistência de prejuízo ao consumidor em virtude de sua adoção), exige o reexame de fatos e provas dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ATHIA PLANOS DE BENEFÍCIOS LTDA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 290-296) assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SERVIÇOS FUNENÁRIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE MENSALIDADES DO CONTRATO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO

CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 299-305), a insurgente afirma, em resumo, que suscitou a negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido apenas de modo subsidiário. Defende, também, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso, sob argumento de que não há necessidade de reexame de fatos e provas ou análise de cláusulas contratuais, uma vez que a matéria trazida no recurso especial é apenas de direito, concernente à validade da metodologia utilizada para a correção monetária dos contratos firmados com os consumidores.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme registrado na decisão agravada, a alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, porque o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo – tendo apresentado os motivos pelos quais entendeu pela necessidade de afastamento da metodologia utilizada pela recorrente para correção monetária do valor da mensalidade do contrato objeto da demanda – sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Essa é a conclusão que se depreende do que ficou registrado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 210-212 – sem grifo no original):

No mais, trata-se de ação em que o autor objetiva que o reajuste das mensalidades do plano de benefício e serviços funerários contratado junto a ré siga o determinado no contrato: reajuste anual (janeiro) e com base na variação positiva do IGP-M do ano anterior, de janeiro a dezembro.

A ré sustenta a regularidade do reajuste praticado, utilizando-se como base a variação do IGP-M do período de outubro a setembro do ano anterior.

A Cláusula Quinta do Instrumento Particular de Compromisso de Direitos e Obrigações Recíprocas firmado entre as partes (fls. 78/79) estabelece que o reajuste da mensalidade será lastreado nos índices autorizados pelo governo (fls. 78).

Não há determinação de termo ou de aniversário para reajustamento, mas do que vem sendo aplicado sempre o é no mês de janeiro. O entrave reside no período anual considerado para o reajustamento, que não é de janeiro a dezembro.

Como bem fundamentado na sentença: "O contrato de fls.78/79 é

omisso quanto ao critério de atualização da mensalidade do plano, mas constituem fatos incontroversos: (1) que a ré reajusta a mensalidade de seus planos funerários no dia 1º de janeiro de cada ano; (2) que o reajuste se dá pela variação positiva do IGP-M no período de 12 meses (o que é lícito, porque a atualização visa apenas preservar o valor liberatório da moeda). Divergem as partes acerca da metodologia do cálculo dessa atualização, para o ano de 2019: Em janeiro daquele ano a ré reajustou as mensalidades dos planos com base na variação cumulada do IGPM entre outubro/2017 a setembro/2018, no patamar de 10,0496%, mas a parte autora, por seu turno, defende que a variação correta seria de 7,5521%, calculada de janeiro/2018 a dezembro/2018 ("ano cheio"). Diante da ausência de cláusula contratual expressa quanto à metodologia de cálculo, o correto é que a ré utilize a variação do IGPM havida nos doze meses imediatamente anteriores ao reajuste, critério mais favorável ao consumidor, que, por isso, deve nortear as relações de consumo (art. 47 do CDC)." (fls. 114).

Assim, fixado janeiro como mês do reajustamento e o período anual de janeiro a dezembro, os valores mensais devem ser recalculados e os pagamentos a mais restituídos com correção monetária e juros de mora, conforme sentença, do que desprovido o recurso da parte passiva.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL.

INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTEPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE (...)

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

8. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1748394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

Quanto ao mais, da leitura dos trechos acima transcritos, tal como assinalado na decisão atacada, verifica-se que infirmar a convicção alcançada pelo colegiado de origem, para acolher as teses recursais da insurgente (fundamentadas na adequação da metodologia utilizada pela empresa para o reajuste do serviço objeto do contrato discutido nos autos e na inexistência de prejuízo ao consumidor em virtude de sua adoção), exige o reexame de fatos e provas dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem julga a controvérsia de forma suficientemente fundamentada, embora contrariamente aos interesses da parte recorrente.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a

interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1838089/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos, especialmente o contrato celebrado, para concluir pelo descumprimento contratual na correção das mensalidades e pelos prejuízos causados ao consumidor. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1871179/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. No caso, em razão das particularidades da demanda, a Corte local concluiu que a metodologia utilizada na aplicação da correção monetária não encontra amparo no contrato firmado entre os litigantes, bem como as dificuldades estruturais relacionadas à emissão de carnê em tempo hábil são insuficientes para a alteração dos cálculos, conclusões que não podem ser revistas nesta instância, por óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1853966/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONTRATO. CORREÇÃO. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1807943/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes notificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.071.653 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0040595-9

Número de Origem:

10165102220198260482 1016510222019826048250000 1016510222019826048250001

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

AGRAVADO : DIVANIR FRANCISCO

ADVOGADOS : DOROTHY LOURDES DE SOUZA CEZÁRIO - SP029306

MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE S. CEZÁRIO - SP102280

FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO - SP029523

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

AGRAVADO : DIVANIR FRANCISCO

ADVOGADOS : DOROTHY LOURDES DE SOUZA CEZÁRIO - SP029306

MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE S. CEZÁRIO - SP102280

FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO - SP029523

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022